

O processo subjetivo objetivado: processo constitucional de abstrativização do controle difuso de constitucionalidade

The subjective process objectified: the constitutional process of abstracting diffuse control of constitutionality

Jonathan Morais Barcellos Ferreira* 
Raquel Fabiana Lopes SpareMBERGER** 

Resumo: Nos últimos 35 anos, o sistema misto de controle de constitucionalidade brasileiro recebeu interpretações e aplicações, erguendo um debate acerca da abstrativização do controle difuso. O presente artigo buscará compreender esse processo que (e se) levou a uma abstrativização do controle difuso no Supremo Tribunal Federal. A metodologia utilizada foi a revisão de literatura e análise semiautomatizada de conteúdo com uso do IRaMuTeQ de decisões do Supremo Tribunal Federal que trataram dessa abstrativização. Concluiu-se que a abstrativização não foi um fenômeno aleatório e nem arbitrário, mas resultado de sucessivas transformações legislativas e jurisprudenciais que resultaram na equiparação dos efeitos entre o controle difuso e concentrado, bem como na objetivação dos processos subjetivos.

Palavras-chave: controle de constitucionalidade difuso; abstrativização; objetivação; revisão de literatura; análise de decisão.

Abstract: In the last 35 years, the Brazilian mixed system of constitutionality control has received interpretations and applications, raising a debate about the abstractivization of diffuse control. This article looks to understand this process that (and if) has led to an abstraction of diffuse control in the Supreme Court. A literature review and analysis of Supreme Court decisions dealing with this abstraction was carried out. It was concluded that abstractivization was neither a random nor an arbitrary phenomenon, but the result of successive legislative and jurisprudential transformations that resulted in the equalization of effects between diffuse and concentrated control, as well as the objectification of subjective processes.

Keywords: diffuse constitutionality control; abstractivization; objectification; literature review; decision analysis.

Recebido em: 02/04/2024
Aprovado em: 23/07/2024

Como citar este artigo:

FERREIRA, Jonathan Morais Barcellos;
SPAREMBERGER, Raquel Fabiana Lopes. O processo subjetivo objetivado: processo constitucional de abstrativização do controle difuso de constitucionalidade. Revista da Defensoria Pública do Distrito Federal, Brasília, vol. 6, n. 2, 2024, p. 265-289.

* Mestrando em Direito e Justiça Social (Universidade Federal do Rio Grande). Advogado.

** Doutora em Direito (Universidade Federal do Paraná). Professora (Universidade Federal do Rio Grande) e da Fundação Escola Superior do Ministério Público. Advogada.

1 Introdução

O constituinte de 88 abraçou dois modelos de controle jurisdicional de constitucionalidade igualmente importantes e com características específicas. O Brasil, até então acostumado com o modelo difuso, embora já tivesse sido introduzido um modelo concentrado, passou a conviver com a expansão do controle abstrato. Existem quatro instrumentos à disposição de nove legitimados para advogar em favor da Constituição Federal.

Todavia, ao longo desses 35 anos, o fio que separava esses sistemas encurtou-se. A necessidade de contenção de litígios impulsionou a criação de novos requisitos de admissibilidade de recursos para acesso às cortes, entre eles, a repercussão geral no recurso extraordinário. Ademais, o Código de Processo Civil de 2015 passa a conceber precedentes vinculantes, buscando dar uniformidade à jurisprudência dos Tribunais. Dessa forma, fortalece-se a teoria da abstrativização do controle difuso no Supremo – diante de um cenário de crescimento da autoridade da Corte. Nesse sentido, o presente artigo tem como objetivo compreender esse processo que, e se, levou a uma abstrativização do controle difuso no Supremo Tribunal Federal.

Primeiramente, realizamos uma revisão de literatura com base nos Principais Itens para Relatar Revisões Sistemáticas e Meta-análises (PRISMA), a fim de entender o que a literatura brasileira define como abstrativização do controle difuso. A busca pelos artigos foi realizada no Portal de Periódicos da CAPES e no Portal Brasileiro de Publicações e Dados Científicos em Acesso Aberto (Oasisbr).

Em um segundo momento, analisamos o conteúdo das decisões do Supremo Tribunal Federal que versam sobre a abstrativização do controle difuso com o objetivo de compreender esse processo de abstrativização no Tribunal. Utilizamos do *software* IRaMuTeQ para o processamento dos dados e auxílio nas análises.

Revisada a literatura e analisada as decisões, apresentamos uma amostra desse complexo fenômeno. No mais, provocamos os demais pesquisadores a aprofundar as categorias construídas, a fim de aperfeiçoar as técnicas e teorias da/sobre a jurisdição constitucional e, conseqüentemente, a proteção da Constituição.

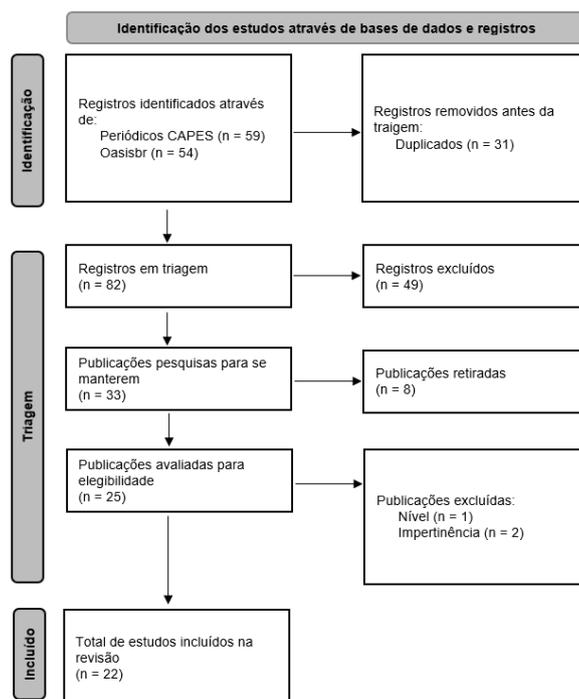
2 A teoria da abstrativização do controle difuso na literatura brasileira: revisão de literatura

A adoção de um modelo misto de controle de constitucionalidade é recepcionada como a importação de sistemas opostos: um difuso e outro concentrado. Essa divisão lecionada nas faculdades de direito torna a compreensão da jurisdição constitucional brasileira complexa. O presente estudo, no entanto, como antes mencionado, busca compreender um processo que, e se, está ocorrendo com o controle difuso de constitucionalidade – a sua abstrativização.

Inicialmente, propõe-se realizar uma revisão de literatura que coloca como problema entender o que a literatura brasileira define como “abstrativização do controle difuso”. Adotamos os Principais Itens para Relatar Revisões Sistemáticas e Meta-análises (PRISMA) para a realização dessa revisão. Matthew J. Page e outros (2022, p. 2) explicitam que a revisão sistemática pode “gerar ou avaliar teorias sobre como ou por que fenômenos ocorrem”, e a utilização do PRISMA confere transparência à revisão, dando maior credibilidade à pesquisa na medida em que os pares poderão avaliá-la pelo critério da reprodutibilidade.

Os trabalhos revisados foram extraídos a partir de uma busca no Portal de Periódicos da CAPES e no Portal Brasileiro de Publicações e Dados Científicos em Acesso Aberto (Oasisbr). O Fluxograma 1 ilustra o processo de seleção dos artigos a serem revisados.

Fluxograma 1: Principais Itens para Relatar Revisões Sistemáticas e Meta-análises (PRISMA)



Fonte: elaborado pelos autores com base em Matthew J. Page *et al* (2022).

A pesquisa foi feita no Portal de Periódicos da CAPES e no Portal Brasileiro de Publicações e Dados Científicos em Acesso Aberto (Oasisbr) pelo problema de pesquisa a ser localizado e, ademais, pois a busca em outras bases de dados como *Web of Science* e *Scopus* retornou nenhum ou quase nenhum resultado. Com relação a estratégia de busca, utilizamos dos descritores abstrativização, objetivação, difuso e concreto com operadores booleanos OR e AND da seguinte forma: (abstrativização OR objetivação) AND (difuso OR concreto). No Oasisbr foi aplicado apenas o filtro artigos. Destacamos que a revisão foi atualizada, pela última vez, em 14 de maio de 2023.

A busca retornou 59 registros no Portal de Periódicos da CAPES e 54 registros no Oasisbr. Os registros foram extraídos e importados no *software* Rayyan (Ouzzani, 2016) para realização da triagem. Deletamos 31 registros duplicados com auxílio automatizado do programa e da leitura dos títulos e resumos excluímos 49 registros. Os registros foram excluídos por impertinência¹ temática/problemática. Na fase seguinte foram descartados 8 registros por não termos acesso à íntegra.

Após a leitura completa, 3 trabalhos foram excluídos por impertinência temática/problemática ou por se tratar de trabalho de conclusão de curso. Dessa forma, ao final, revisamos 22 artigos publicados em revistas científicas, indexadas em bases de dados vinculadas ao Portal de Periódicos da CAPES e ao Oasisbr, a fim de compreender o que a literatura brasileira define como “abstrativização do controle difuso”.

Nesse contexto, observa-se que em geral a literatura concorda que a abstrativização do controle difuso se dá pela equiparação de efeitos entre o controle concentrado e controle difuso; isto é, o Supremo Tribunal Federal aplica os efeitos vinculantes e gerais do controle concentrado às suas decisões em controle difuso. Todavia, discordam quanto à viabilidade desse fenômeno e/ou quanto à sua justificativa. Os registros foram classificados conforme o Quadro 1 abaixo:

Quadro 1 - Classificação dos registros revisados

Registro	Concorda com a abstrativização?	Motivo
Almeida (2012), Deocleciano e Sousa (2009)	Sim	Mutação do art. 52, inciso X, da Constituição Federal

¹ Consideramos por impertinentes os trabalhos que não versavam sobre o fenômeno da abstrativização do controle difuso de constitucionalidade foram excluídos por não terem relação com o tema e problema de pesquisa.

Amorim (2012), Amorim (2013), Paiva (2008), Sessa e Couto (2014)		Utilização de instrumentos do controle concentrado no controle difuso
Andrade (2013), Vasconcelos (2012)		As decisões do Supremo possuem efeitos transcendentais e devem ser vinculantes
Acácio e Dias (2022), Araujo Junior (2019), Dellagerisi e Moraes (2015), Gomes (2012), Oliveira (2021), Sgarbossa e Iensue (2017), Veronese e Pereira (2019), Zamarian e Nunes Junior (2012)	Não	Violação do art. 52, inciso X, da Constituição Federal
Leal e Bonato (2016)		Não houve abstrativização
Maciel Junior e Rocha (2013)		Não é possível falar em interesses que não individuais
Marinoni (2022)		Ocorre a concretização do controle abstrato
Pereira (2015)		A decisão do processo subjetivo não pode atingir pessoas que não participaram do processo

Fonte: elaborado pelos autores.

Dentre os 22 registros revisados que definem a abstrativização do controle difuso como a aplicação dos efeitos vinculantes e *erga omnes* do controle concentrado às decisões em controle difuso, 8 deles concordam com a aplicação do fenômeno e 12 discordam; 2 deles não fizeram juízo sobre. Os que concordam utilizam-se de três motivos principais: (1) mutação do art. 52, inciso X, da Constituição Federal; (2) a utilização pelo Supremo de instrumentos de controle concentrado no controle difuso; e (3) que as decisões do Supremo possuem inerentemente efeitos transcendentais e que, portanto, devem ser vinculantes. Os argumentos utilizados para discordar da abstrativização são: (1) violação do art. 52, inciso X, da Constituição Federal; (4) não houve abstrativização; (5) não é possível falar em interesses que não individuais; (6) que ocorreu na verdade uma concretização do controle abstrato; (7) ou que a decisão do processo subjetivo não poderia atingir pessoas que não participaram do processo.

O debate dos estudos da categoria 1 discorre sobre o artigo 52 da Constituição Federal, que comanda as competências privativas do Senado Federal, sendo uma delas a de suspender a execução, no todo ou em parte, de lei declarada inconstitucional por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal (Brasil, 1988). Trata-se de uma competência histórica primeiramente incluída na Constituição de 1934 (Brasil, 1934), em um cenário de ausência de controle concentrado e em que se precisava dar garantia as decisões em controle difuso.

A leitura que se faz sobre esse dispositivo pode levar a uma conclusão de que se tornou desnecessário após as constantes transformações no processo judicial. A competência do Senado para suspender a execução da lei declarada inconstitucional surgiu quando as decisões em controle

de constitucionalidade no Brasil careciam de eficácia geral diante da ausência de uma força vinculante dos precedentes (*stare decisis*) (Almeida, 2012). Com a recepção do controle concentrado de constitucionalidade, o Supremo passou a ter condições para dar efeito geral e vinculante às próprias decisões, sem necessitar do aval do Senado; porém, quanto aos efeitos das decisões em controle concreto, ainda precisava da resolução legislativa.

Essa distinção de efeitos do controle concentrado e difuso destoariam a natureza do Tribunal, pois ao manter o sistema de sujeição à casa legislativa, o Supremo não alcançaria o espaço de Suprema Corte – como no modelo americano, nem o de Tribunal Constitucional – como no modelo austríaco.

Todavia, a obsolescência da competência do Senado Federal pode ser arguida também pelas constantes transformações sofridas no processo constitucional, bem como pela adoção dos precedentes vinculantes pelo Código de Processo Civil de 2015. O controle difuso passou a se munir de mecanismos do controle abstrato, objetivando o processo subjetivo e tornando sem sentido a regra do art. 52, inciso X (Deocleciano, 2009).

Mas a mutação constitucional do art. 52, inciso X, não é uniforme. Há uma visão que não concorda que tenha ocorrido uma mutação constitucional, pois é imprescindível a verificação de uma mudança substancial consolidada na realidade que autorize uma alteração informal de uma regra constitucional (Acácio; Dias, 2022). A mutação constitucional deveria ser observada como um

resultado de processo hermenêuticos de atualização do significado da norma, a partir da ocorrência, consolidada, na alteração dos fatos e a ela relacionados, de forma que haja respeito às intenções do constituinte originário no processo de criação da norma constitucional (Acácio; Dias, 2022, p. 46).

Não obstante, o constituinte originário conferiu essa competência ao Senado e não poderia o judiciário interpretar, a fim de ampliar seus poderes, de modo distinto (Gomes, 2012; Oliveira, 2021). Essa linha que nega a mutação constitucional defende que, para o Supremo dar efeitos gerais e vinculantes as suas decisões em controle difuso, o constituinte derivado precisaria realizar a alteração formal da Constituição em respeito “à decisão política fundamental do poder constituinte originário que optou por instituir um modelo de controle de constitucionalidade jurisdicional misto” (Gomes, 2012, p. 68; Sgarbosa; Iensue, 2017; Veronese; Pereira, 2019; Zamarian; Nunes Jr., 2012).

O que adianta parte da literatura que se opõe a mutação constitucional é de que não seria a abstrativização um problema em si, mas o modo como o Supremo a realiza. Isso pois, parte dos autores defendem que o Tribunal utilize das súmulas vinculantes para dar efeitos gerais e vinculantes às decisões (Oliveira, 2021; Veronese; Pereira, 2019; Zamarian; Nunes Jr., 2012). No entanto, há aqueles que não aceitam que o Tribunal poderia utilizar um processo subjetivo para atingir indivíduos que não participaram da lide.

É nessa linha que se constrói uma crítica ao art. 525 e 535 do Código de Processo Civil de 2015. O dispositivo trata da inexigibilidade do título executivo fundado na coisa julgada inconstitucional, e a celeuma surge quando permite que a declaração de inconstitucionalidade do Supremo Tribunal Federal torne a coisa inexigível, seja em controle concentrado ou em controle difuso.

O Código de Processo Civil, ao contemplar esse dispositivo, teria operado a abstrativização do controle difuso, relativizando a coisa julgada inconstitucional - ainda que a norma que a fundamente tenha sua declaração em controle difuso -, o que violaria a segurança jurídica e a coisa julgada e, portanto, seria inconstitucional (Araujo Jr., 2019; Leal; Bonato, 2016). Isso se reforça na medida em que o Supremo teria recusado a Teoria da Transcendência dos Motivos Determinantes, essencial para um sistema de precedentes vinculantes. Segundo exposto pelos autores, essa teoria significa dar ao *ratio decidendi* (os fatos que levaram a decisão) também caráter vinculante, tanto quanto à própria tese extraída da decisão. Dessa forma, os fatos passariam, junto com a tese, a ter efeitos gerais como no controle concentrado de constitucionalidade.

Não obstante, são nessas transformações que a literatura dá o seu giro e fundamenta a abstrativização do controle difuso. As construções se baseiam essencialmente no processamento do recurso extraordinário com o advento da repercussão geral como requisito de admissibilidade. Muito embora tenha surgido com a Emenda à Constituição nº 45, a contemplação do sistema de precedentes vinculantes no processo civil favoreceu a aplicação aliada à transposição de mecanismos do controle concentrado ao difuso.

Um novo processo é erguido. A repercussão geral surge como um filtro de litigiosidade, exigindo que as partes demonstrem a existência de questões relevantes que ultrapassem os interesses subjetivos da causa. Esse filtro de contenção

reforça a finalidade pública deste recurso que necessita transcender aos interesses subjetivos das partes para justificar e legitimar o STF como guarda da Constituição no

desempenho da função de um eixo instituinte de juridicidade do sistema de justiça e para a sociedade (Sessa; Couto, 2014, p. 221).

Nessa contenda, o processo é abstraído no sentido de que transcenderá os interesses das partes o que exige que se atinja um grau de objetividade. Essa sistemática afasta o Supremo da sua função de grau recursal e o consolida como Tribunal Constitucional; todavia, não bastaria um requisito de admissibilidade recursal para objetificar um processo subjetivo.

Passa-se a adotar no processamento do Recurso Extraordinário mecanismos antes previstos apenas no controle concentrado. A utilização desses instrumentos objetivos no processo subjetivo aparece para solucionar lacunas que a própria literatura aponta como prejudiciais ao processo. Por exemplo, há uma parte que desaprova a abstrativização, pois a decisão de um processo subjetivo atingiria indivíduos que não participaram do processo (Pereira, 2015) - frente a isso, o Tribunal começa a aceitar a figura do *amicus curiae* (Amorim, 2013).

A repercussão geral aproxima o controle concreto do controle abstrato na medida em que introduz elementos do processo objetivo no trâmite do recurso extraordinário. A primeira mudança diz respeito à própria exigência da demonstração de que a questão constitucional suscitada é relevante e transcendente ao interesse das partes, o que é uma característica do controle abstrato. Outra inovação é a existência de efeito vinculante em relação a todas as decisões proferidas nos recursos extraordinários desde a existência ou não de repercussão geral até a decisão de mérito. No caso de não ser reconhecida a repercussão geral de uma determinada matéria, todos os tribunais inferiores tem a obrigação de não admitir o recurso já na origem. Caso verificada a existência de repercussão geral, a decisão de mérito também é vinculante na medida em que todos os tribunais terão que adequar seus entendimentos à jurisprudência do STF (Paiva, 2008, p. 82).

A objetividade do controle difuso surge, então, como resultado de transformações legislativas que provocaram mudanças jurisprudenciais. Dessa forma, careceria de sentido que o Supremo firmasse teses sobre questões constitucionais, e os demais tribunais e juízes pudessem se opor a seguir essas decisões. A força vinculante dos precedentes é, portanto, uma necessidade de um ordenamento coerente e íntegro. A diferenciação entre os modelos de controle no Supremo Tribunal Federal não faz mais sentido.

Em síntese, a incompatibilidade do art. 52, inciso X, da Constituição, é atribuída ao anacronismo do comando pelo constituinte diante da sistematização do controle de constitucionalidade. A distinção entre os efeitos do controle difuso e concentrado faria sentido dentro de um esquema em que o Tribunal não possuísse elementos suficientes para obrigar a sua

declaração de inconstitucionalidade sobre uma norma, como ocorria com a importação do controle difuso dos Estados Unidos sem o *stare decisis*.

Todavia, ao adotar (1) uma nova forma de controle de constitucionalidade, (2) um novo desenho institucional e (3) uma nova estrutura processual, careceria de sentido que uma decisão do Supremo ficasse pendente de Resolução por parte do Poder Legislativo. Essa distinção enfraqueceria a força normativa da Constituição, na medida em que a decisão que a protege depende de uma outra decisão de conveniência política, tanto é que há autores que defendem que os efeitos transcendentais das decisões do STF são efeitos naturais (Andrade, 2013; Vasconcelos, 2012). Essa corrente defende

a viabilidade de ampliar-se a uniformização das decisões judiciais, por intermédio de uma nova interpretação das disposições sobre o controle difuso de constitucionalidade – que permitam em especial conceder efeito vinculante às decisões que reconheçam a inconstitucionalidade em sede de processos subjetivos (controle difuso), ou seja, os decretos do Supremo Tribunal Federal sobre constitucionalidade ou inconstitucionalidade de preceitos normativos devem ser uniformes e gerar idênticos efeitos, a serem por todos respeitados, quer proferidos em sede de controle concreto, quer em sede de controle difuso, cabendo à Corte Suprema a interpretação final em matéria constitucional (Vasconcelos, 2012, p. 284).

A ideia de o processo ser objetivado ao chegar no Supremo pela repercussão geral como justificativa para a abstrativização não é aceita por toda a literatura (Pereira, 2015). Nessa linha, autores defendem que não é possível falar em interesses que não individuais e, por isso, um controle de constitucionalidade que pretenda atingir a todos deve partir de um processo verdadeiramente coletivo em que os atingidos possam participar (Maciel Jr.; Rocha, 2013). No mais, há quem repudie a utilização de instrumentos objetivos no processo subjetivo para justificar a abstrativização, como o caso da modulação de efeitos (Dellagerisi; Morais, 2015).

Não obstante, há um agrupamento de autores que discordam que tenha ocorrido a abstrativização do controle difuso. O primeiro, estudando a constitucionalidade do novo cumprimento de sentença, nega que o Supremo tenha reconhecido a abstrativização do controle difuso e defende que, sem a resolução do Senado, a declaração de inconstitucionalidade do Supremo em controle difuso não pode atingir a coisa julgada (Leal; Bonato, 2016). O segundo afirma que está ocorrendo a concretização do controle abstrato pois o juiz precisa, cada vez mais, considerar os fatos ao declarar a inconstitucionalidade de uma norma. Assim, “os fatos influem necessariamente sobre o juízo de constitucionalidade, mesmo no controle abstrato, em virtude de a porção da realidade regulada pela norma a constituir” (Marinoni, 2022, p. 339).

Interessa que, para o autor, o fato de se utilizar de instrumentos de um processo objetivo no processo subjetivo não significa a sua abstrativização, sugerindo que a literatura supere a distinção entre os modelos de controle e passe a se preocupar com o “verdadeiro problema do controle de constitucionalidade”, que seria “a possibilidade de esse ser feito com base na aferição, discussão e justificação da realidade que integra a Constituição” (Marinoni, 2022, p. 400).

Por fim, podemos destacar que uma parte dessa literatura revisada propõe soluções aos problemas que ela apresenta quanto à abstrativização do controle difuso. Primeiro, em relação às mutações constitucionais, (1) é necessário visualizar a mutação constitucional como produto de um processo hermenêutico de compatibilização entre a norma e a realidade quanto ao seu distanciamento tornar-se consolidado, respeitando o constituinte originário (Acácio; Dias, 2022), e (2) emendar a Constituição, realizando uma alteração formal do texto (Gomes, 2012; Sgarbossa; Iensue, 2017). Segundo, o Supremo já dispõe de instrumentos constitucionalmente previstos para a abstrativização, como as (3) súmulas vinculantes (Oliveira, 2021; Veronese; Pereira, 2019; Zamarian; Nunes Jr., 2012). Terceiro, embora tenhamos recepcionado os precedentes vinculantes, é preciso utilizar (4) corretamente a Teoria da Transcendência dos Motivos Determinantes (Araújo Jr., 2019) e (5) métodos de garantia da formação democrática desses precedentes (Paula, 2020), visando, sobretudo, um (6) processo constitucional coletivo de controle de constitucionalidade (Maciel Jr.; Rocha, 2013).

Em conclusão, a literatura revisada, embora concorde com uma definição do que seria a abstrativização do controle difuso, discorda quanto à sua adequação e justificação. A posição que se adota é de que a abstrativização de alguma forma aconteceu, e julgamos ser desnecessária a discussão sobre a competência do Senado Federal. O constituinte derivado e o legislador muniram o Supremo de instrumentos para dar efeitos gerais e vinculantes às decisões que, sem esses efeitos, perderiam o sentido. Ademais, ao assumir o papel de Tribunal Constitucional, a distinção entre controle difuso e concentrado perde a razão. Entretanto, o que a literatura parece ignorar é que não estamos diante da extinção do controle difuso de constitucionalidade, e que as decisões dos demais juízes e tribunais ainda possuem efeitos restritos.

A supressão do art. 52, inciso X, da Constituição, servirá apenas para auxiliar na legitimidade do Tribunal e evitar sua corrosão, já que, na prática, seu dispositivo não se sustenta. Sugerimos que a literatura deva se preocupar com o processamento desse não mais novo processo.

Nessa contenda, se a literatura concorda que o Supremo Tribunal Federal equiparou os efeitos dos modelos de controle de constitucionalidade e que isso não ocorreu de modo aleatório, e sim através de um processo, é preciso compreender esse processo de abstrativização. Portanto,

buscamos na próxima seção compreender como ocorre o processo de abstrativização do controle difuso no Supremo Tribunal Federal, aplicando a análise de conteúdo das suas decisões.

3 A abstrativização do controle difuso de constitucionalidade no Supremo Tribunal Federal: análise de conteúdo

A revisão de literatura realizada na seção anterior demonstrou que a produção acadêmica sobre a abstrativização do controle difuso converge no sentido de que esse fenômeno se refere à aplicação dos efeitos típicos do controle concentrado no controle difuso. No entanto, diverge quanto a sua justificativa pela (in)adequação.

A segunda parte dessa pesquisa procura analisar o conteúdo das decisões do Supremo Tribunal Federal que versaram sobre o fenômeno da abstrativização do controle difuso. Dessa forma, questionamos como o Supremo Tribunal Federal opera essa abstrativização e se reflete os apontamentos revisados na literatura. A fim de cumprir essa missão, foi utilizada a análise de conteúdo com o auxílio do *software* IRaMuTeQ. A análise de conteúdo com auxílio do IRaMuTeQ permitirá “analisar o conteúdo textual de decisões”, bem como identificar “a evolução do pensamento jurídico ao longo do tempo” (Melo; Souza, 2023, p. 4904).

A busca das decisões na base de dados de jurisprudência do Supremo Tribunal Federal utilizou o parâmetro (abstrativização~ OU (objetivação)) E (controle E (difuso OU concreto)); foi atualizada em 28 de abril de 2023, retornando 15 acórdãos, mas quatro foram excluídos pois não versavam sobre o objeto de pesquisa ou se repetiam e, ao final, 11 acórdãos exclusivos compuseram a amostra.

Os acórdãos selecionados foram estruturados e catalogados em uma planilha no Excel. Durante a leitura flutuante na pré-análise, construímos o *corpus* extraíndo dos votos dos Ministros e debates das seções que atravessavam a ideia da abstrativização; os textos foram catalogados e tratados para serem utilizados no *software* e, então, importados para as análises.

O *software* identificou que o *corpus* é composto de 112 textos que foram segmentados em 708 seguimentos de texto, e encontradas 8.909 ocorrências, 2.150 formas e 1.315 hápax. Quanto às variáveis, consideramos o ano (a), o Ministro que proferiu o voto ou fala no debate (m), a classe processual (c) e dois códigos identificadores: identificador do texto (id) e identificador da decisão

(d). As categorias surgem tanto da Classificação Hierárquica Descendente (CHD) como da revisão de literatura.

O Quadro 2 abaixo apresenta as decisões analisadas por classe, ano e relator:

Quadro 2 - Amostragem de decisões do Supremo Tribunal Federal sobre a abstrativização do controle difuso por classe e número, ano e relator.

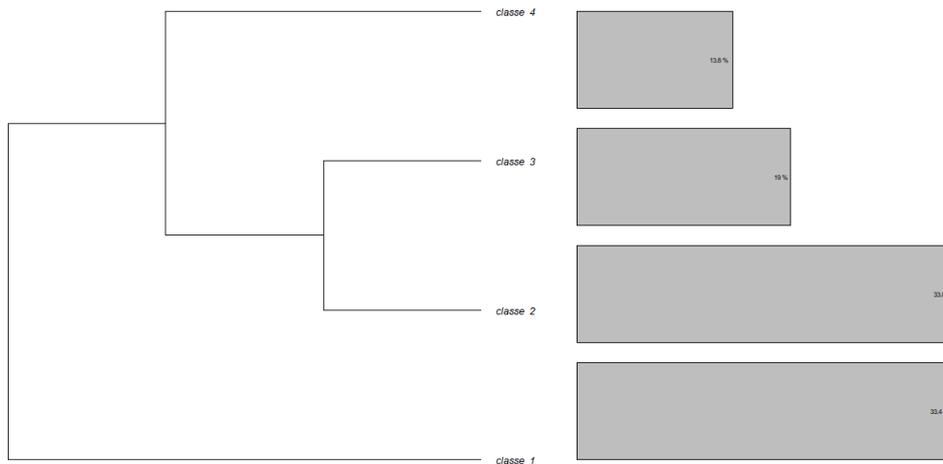
Classe e número	Ano	Relator
ADI 2728 ED	2006	Marco Aurélio
ADI 2418	2016	Teori Zavascki
ADI 2777	2016	Ricardo Lewandowski
RE 377457 ED	2016	Rosa Weber
ARE 1054490 QO	2017	Roberto Barroso
Rcl 22012	2017	Dias Toffoli
HC 152752	2018	Edson Fachin
RE 651703 ED-2º	2019	Luiz Fux
RE 661256 ED-2º	2020	Dias Toffoli
RE 710293	2020	Luiz Fux
Rcl 36009	2021	Gilmar Mendes

Fonte: elaborado pelos autores.

As decisões acima representam apenas uma parte obtida a partir da utilização de palavras-chaves e não significam a totalidade de decisões sobre a abstrativização do controle difuso no Supremo Tribunal Federal. No entanto, durante a leitura flutuante e a construção do *corpus*, observamos uma possível correspondência entre os argumentos levantados pelos Ministros a fim de justificar a abstrativização e as preocupações da literatura revisada – o que demonstra a representatividade dos componentes selecionados para análise.

Aplicamos a Classificação Hierárquica Descendente (CHD) sobre o *corpus*. A CHD identifica coocorrência por segmento de texto, os distribui por classes segundo a sua proximidade, e depois hierarquiza os termos em cada classe (Reinert, 1990). O *software* aproveitou 637 dos 708 seguimentos de textos (aproveitamento de 89,97%) e criou 4 classes, que podem ser visualizados no Dendrograma 1 abaixo:

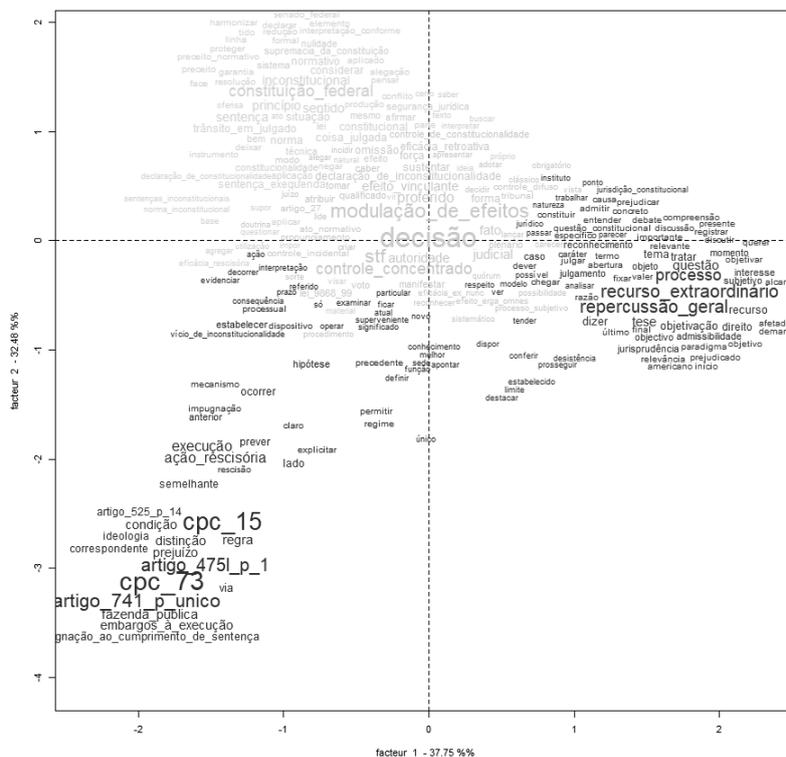
Dendrograma 1 - Classes criadas pela Classificação Hierárquica Descendentes dos acórdãos do Supremo Tribunal Federal sobre abstrativização do controle difuso



Fonte: elaborado pelos autores no *software* IRaMuTeQ.

Nota-se uma aproximação entre as classes 2 e 3 que, juntas, aproximam-se da classe 4, o que afasta essas classes da classe 1. As classes podem ser colocadas em um plano cartesiano a fim de visualizar as palavras mais significativas em uma Análise Fatorial de Correspondência (AFC) decorrente do CHD – Análise Pós-Fatorial (APF):

Figura 1 – Análise Pós-Fatorial de Correspondência a partir da Classificação Hierárquica Descendente dos acórdãos do Supremo Tribunal Federal sobre abstrativização do controle difuso



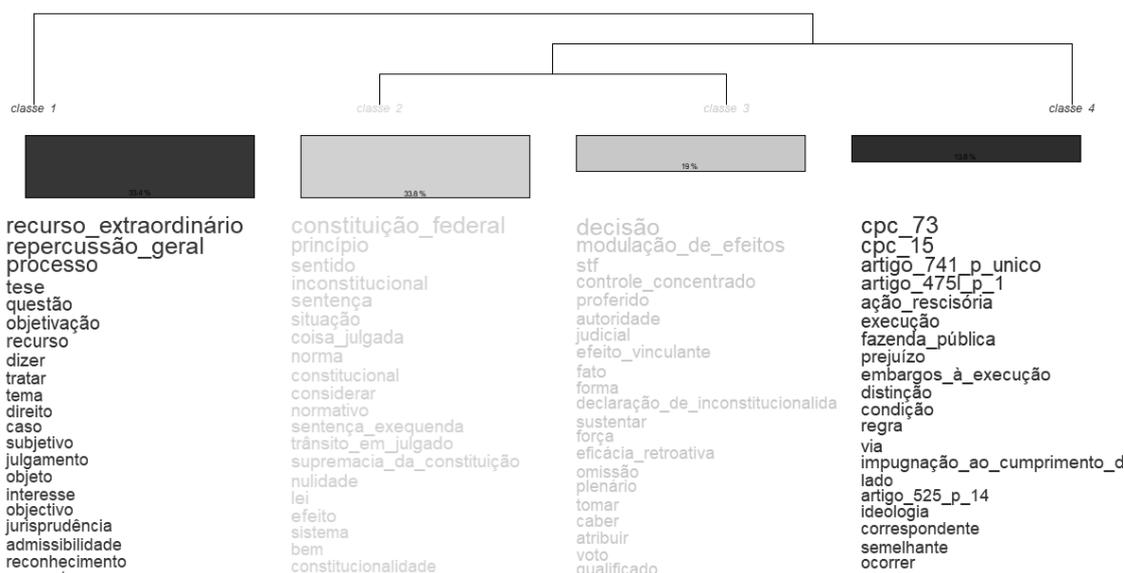
Fonte: elaborado pelos autores no *software* IRaMuTeQ.

Analisando o grafo acima, observamos como as quatro classes estão organizadas e as suas palavras mais significativas. Podemos deduzir que o Supremo está preocupado, nesses acórdãos, com o Código de Processo Civil (CPC), a modulação de efeitos, o recurso extraordinário com repercussão geral e a Constituição Federal. Essas preocupações se organizam em quatro classes distintas que se aproximam e se distanciam a partir de suas coocorrências. Essas coocorrências podem nos indicar uma categoria entre o conteúdo dos acórdãos do STF.

Se olharmos para as palavras do 3º quadrante, verificamos a sobressalência do CPC de 1973 e do CPC 2015, em especial quanto ao art. 741, parágrafo único, e art. 475-L, §1º, do CPC/73, e art. 525 do CPC/15. Esses dispositivos versam sobre a execução contra a Fazenda Pública. É possível também deduzir a aproximação dessa discussão com as demais classes, indicando que os acórdãos que versaram sobre o processo civil também discutiram modulação de efeitos, segurança jurídica, coisa julgada, mas, provavelmente, pouco trataram sobre recurso extraordinário. Todavia, esse grafo isolado ainda não nos fornece todos os elementos para criar uma categoria.

O dendrograma 2 apresenta uma visualização em filograma com as palavras mais significativas de cada classe:

Dendrograma 2 - Classes criadas pela Classificação Hierárquica Descendentes dos acórdãos do Supremo Tribunal Federal sobre abstrativização do controle difuso



Fonte: elaborado pelos autores no *software* IRaMuTeQ.

Com esse grafo podemos aperfeiçoar as nossas deduções. A classe representada pela discussão sobre recurso extraordinário com repercussão geral está distante da classe representada pela discussão sobre o CPC, assim como observamos na Figura 1. A classe representada pela Constituição Federal e pela decisão de modulação de efeitos estão próximas, como observamos na Figura 1. Assim, aperfeiçoando as deduções, conseguimos, por exemplo, inferir que a Classe 1 aparentemente versa que a objetivação do recurso extraordinário se opera pela repercussão geral na medida em que a parte deve ir além do interesse subjetivo.

O *software* também nos fornece os perfis de cada classe calculados na CHD com o qui-quadrado (χ^2) e a representação da forma em cada classe (%). O χ^2 indica o quão forte é a ligação da palavra com a classe e a representação da forma em cada classe leva em consideração o número de segmentos de textos com a palavra na classe. No dendrograma 2 podemos dizer que as palavras mais acima possuem χ^2 maior do que as palavras mais abaixo, ou seja, possuem ligação maior com a classe. Essas análises lexicográficas nos fornecem elementos iniciais para a análise de conteúdo – mas nos exigem a percepção crítica do contexto.

Por exemplo, o Texto nº 91 (id_91) é parte do voto do Ministro Luiz Fux (m_luizFux) no RE nº 651.703 ED – Segundos (d_9; c_re) julgado em 2019 (a_2019) e foi codificado pela CHD da seguinte forma:

Quadro 3 – Classificação Hierárquica Descendente do Texto nº 91

Classe	Seguimento de Texto
1	Tratando-se de processo judicial de controle difuso de constitucionalidade,
1	mas cuja decisão final produzirá efeitos que extrapolam os limites subjetivos da demanda e vinculam todo o Judiciário,
1	como é o caso da repercussão geral em recurso extraordinário, o Princípio do Contraditório associado à concepção constitucional do processo adquire especial relevância.
2	Afinal, na linha dos estudos desenvolvidos por Cássio Scarpinella Bueno,
1	como alguém pode ser afetado de maneira tão intensa por um julgamento do qual não participou,
2	do qual não podia participar e sequer sabia que existiu? E,
1	prossequindo, destaca a relevância da figura do <i>amicus curiae</i> como colaborar do juiz que encontra nesse contexto
-	desde as suas primeiras aparições, o melhor ambiente para desenvolvimento.

Fonte: elaborado pelos autores no *software* IRaMuTeQ.

O quadro 3 explicita a presença das palavras fortes (maior χ^2) na classe 1, como recurso extraordinário e repercussão geral, bem como a sua coocorrência com elementos que são indicados como objetificantes. Essa classe realça que a decisão em recurso extraordinário com repercussão

geral possui efeito vinculante e geral, e demonstra uma preocupação com os indivíduos que não fazem parte do processo.

Há textos no *corpus* que apresentam várias classes, como no caso do Texto nº 39, extraído do voto do Min. Teori Zavascki na ADI 2.418. A presença de várias classes em um mesmo texto é representada na AFC (Figura 1) pela proximidade das palavras com diferentes tons. No caso do Texto nº 39, verificamos (1) que os dispositivos questionados no Código de Processo Civil de 1973 e no de 2015 foram julgados constitucionais, pois permitem atacar as decisões com vícios de inconstitucionalidade; essa previsão (2) compatibiliza o princípio da coisa julgada com o da supremacia da Constituição.

Esse exercício foi feito com todo o *corpus* a fim de identificar o sentido de cada classe e, então, gerar as categorias do conteúdo das decisões analisadas. A tabela 1 apresenta as categorias criadas para cada classe e os respectivos perfis.

Tabela 1 – Categorias das classes criadas pela Classificação Hierárquica Descendente dos acórdãos do Supremo Tribunal Federal sobre abstrativização do controle difuso.

Abstrativização do controle difuso nas decisões do Supremo Tribunal Federal											
Recurso Extraordinário com Repercussão Geral			Efeitos da declaração de inconstitucionalidade								
			Compatibilização da declaração de inconstitucionalidade com os princípios constitucionais						Coisa Julgada Inconstitucional		
			Princípios constitucionais			Modulação de efeitos					
Palavra	χ^2	%	Palavra	χ^2	%	Palavra	χ^2	%	Palavra	χ^2	%
Recurso Extraordinário	62,7	100	Constituição	54,2	94	Decisão	132,5	78	CPC/73	115,6	100
Repercussão Geral	61,6	94	Princípio	34,3	88	Modulação de efeitos	76,1	88	CPC/15	101,2	83
Processo	52,9	94	Sentido	30,5	94	STF	68,5	52	art. 741, p. único	69,8	100
Tese	32,7	100	Inconstitucional	30,2	100	Controle Concentrado	54,2	81	art. 475-L, §1º	63,4	100
Questão	31,0	94	Sentença	28,5	94	Proferido	41,4	86	Ação Rescisória	39,9	71
Objetivação	26,8	94	Situação	26,2	86	Autoridade	34,6	100	Execução	38,5	75
Recurso	26,4	100	Coisa Julgada	24,4	78	Judicial	33,3	90	Fazenda Pública	37,8	100
Dizer	22,7	84	Norma	24,3	85	Efeito Vinculante	30,2	100	Prejuízo	31,4	100
Tratar	18,6	92	Constitucional	19,8	80	Fato	29,0	89	Embargos à execução	31,4	100
Tema	16,6	91	Considerar	18,4	92	Forma	20,5	78	Distinção	31,4	100

Fonte: elaborado pelos autores no *software* IRaMuTeQ.

Analisando a tabela 1, conseguimos observar a importância dos léxicos em cada classe a partir da sua força de ligação. A classe 1 é fortemente representada pelo Recurso Extraordinário ($\chi^2 = 62,7$) e pela Repercussão Geral ($\chi^2 = 61,6$), a classe 2 é representada pelas palavras Constituição ($\chi^2 = 54,2$) e princípio ($\chi^2 = 34,3$), a classe 3 pelas palavras decisão ($\chi^2 = 132,5$) e modulação de efeitos ($\chi^2 = 76,1$) e a classe 4 pelos termos CPC/73 ($\chi^2 = 115,5$) e CPC/15 ($\chi^2 = 101,2$). A análise do χ^2 nos oferece a importância das palavras nessas classes.

Porém, ainda podemos inferir a representação dos termos por classe considerando o *corpus* aproveitado. Recurso Extraordinário está 100% presente na Classe 1, o que indica que não permeia as discussões das demais classes. O mesmo ocorre com o CPC/73 que está presente apenas na classe 4. No entanto, se observamos os termos que não estão totalmente alocados em uma classe, como o CPC/15 (83%), podemos inferir que, embora seja representativo na Classe 4, pode estar presente em outras classes, como a classe 2 que discute a questão da coisa julgada (78%), e que também pode estar presente na classe 4. Diante disso, deduzimos que tanto a classe 2 quanto a classe 4, de algum modo, conversam a despeito da coisa julgada no CPC/2015 – como é o caso da chamada “relativização da coisa julgada inconstitucional”.

Estudando as categorias contextualizadas, inferimos que a categoria *Recurso Extraordinário com Repercussão Geral* (classe 1) é composta por um conjunto de manifestações cujo conteúdo expressa que (1) o reconhecimento da repercussão geral objetiva o recurso extraordinário (ou dessubjetiva); (2) pois na repercussão geral o recorrente deve demonstrar que a questão constitucional transcende o interesse subjetivo; (3) essa objetivação permite que a decisão receba efeitos vinculantes e gerais; (4) o Tribunal passa a decidir a constitucionalidade da questão em tese; (5) a objetivação permite que o Tribunal julgue o recurso ainda que sem objeto (ou ainda sem a parte); (6) a limitação da tese quando do reconhecimento da repercussão geral é essencial para legitimidade da decisão. Os apontamentos e preocupações da literatura revisada na seção anterior atravessam os segmentos de texto que compõem a categoria *Recurso Extraordinário com Repercussão Geral*, como a repercussão geral como um instrumento de objetivação do recurso extraordinário, ou a preocupação com o caráter democrático das decisões. O quadro 4 apresenta os cinco seguimentos de texto mais fortes da classe:

Quadro 4 – Segmentos de texto típicos da Classe 1 com *score*

Id	score	Segmento de texto
91	200,12	como é o caso da repercussão geral em recurso extraordinário, o Princípio do Contraditório associado à concepção constitucional do processo adquire especial relevância.
95	176,79	do tema por ocasião do julgamento de mérito do recurso extraordinário sem ter manifestado claramente essa intenção no momento do reconhecimento da repercussão geral
105	176,49	Todavia, “prevaleceu (...) a tese de que, objetivado o processo com o reconhecimento da repercussão geral, prossegue-se independentemente do interesse subjetivo que esteja em jogo”.
101	170,38	também adotando a compreensão de que há a objetivação do apelo extremo com o reconhecimento da repercussão geral
53	169,73	E não se trata de mera analogia, e sim interpretação extensiva reclamada pela tendência de objetivação do controle difuso operada pela repercussão geral do recurso extraordinário.

Fonte: elaborado pelos autores no *software* IRaMuTeQ.

A categoria *Princípios constitucionais* (classe 2) representa o debate construído sobre os princípios constitucionais da coisa julgada, supremacia da constituição, segurança jurídica e nulidade. As decisões que compõem essa categoria apresentam como conteúdo o confronto aparente entre os princípios (1) coisa julgada e supremacia da constituição; (2) coisa julgada e segurança jurídica; e (3) segurança jurídica e nulidade. O conteúdo das decisões dessa categoria explicita que (1) são princípios constitucionais e, portanto, de mesma hierarquia; (2) a Constituição buscou privilegiar tanto a coisa julgada quanto a sua supremacia, na medida em que não permite posições extremas; (3) ainda que o Brasil tenha adotado a teoria da nulidade da lei declarada inconstitucional, a decisão pode limitar os efeitos em prestígio a segurança jurídica.

Outro grupo representativo dentro dessa categoria é a classificação das sentenças inconstitucionais, que podem ser sentenças que aplicam uma lei declarada inconstitucional ou sentenças que deixam de aplicar uma lei declarada constitucional. Sobre essas sentenças recairia a coisa julgada inconstitucional desde que o precedente do STF seja anterior ao trânsito em julgado. O quadro 5 apresenta os cinco seguimentos de texto mais fortes da classe:

Quadro 5 – Segmentos de texto típicos da Classe 2 com *score*

id	Score	Segmento de texto
20	120,92	princípios ou bens de mesma hierarquia, porque também juridicamente protegidos pela Constituição.
23	116,38	(art. 52, X, da CF/88) e em que (b) a sentença exequenda nega aplicação a preceito normativo declarado constitucional pelo STF, em controle concentrado
27	111,94	No segundo (aplicação da lei em situação tida por inconstitucional), supõe-se a técnica da declaração de inconstitucionalidade parcial sem redução de texto.
28	110,71	em que a norma é válida (= constitucional) quando aplicada a certas situações, mas inválida (= inconstitucional) quando aplicada a outras
21	110,25	Por um lado, há os que simplesmente o consideram inconstitucional por ofensa ao princípio da coisa julgada.

Fonte: elaborado pelos autores no *software* IRaMuTeQ.

A categoria *Modulação de efeitos* (classe 3) é composta por decisões que se preocupavam com a (1) possibilidade de limitar os efeitos da declaração de inconstitucionalidade por meio da modulação de efeitos; (2) autoridade das decisões do Supremo Tribunal Federal; (3) aplicabilidade da modulação de efeitos em controle difuso. Ainda, atravessa a questão dos embargos de declaração como instrumento de provocação da modulação de efeitos. O quadro 6 apresenta os cinco seguimentos de texto mais fortes da classe:

Quadro 6 – Segmentos de texto típicos da Classe 3 com *score*

id	score	Segmento de texto
38	353,77	há idêntica força de autoridade nas decisões do STF tanto em ação direta quanto nas proferidas em via recursal
38	343,03	que submete os demais Tribunais à eficácia vinculante das decisões do plenário do STF em controle de constitucionalidade, indiferentemente de terem sido tomadas em controle concentrado ou difuso.
59	325,75	O art. 27 da Lei nº 9.868/1999 não autoriza o Tribunal a restringir os efeitos da decisão que declara a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo.
87	294,16	ainda que a decisão proferida por esta Suprema Corte em repercussão geral careça da força do efeito vinculante propriamente dito
44	294,08	O que se buscou aqui é valorizar a força e a autoridade das decisões do Supremo Tribunal Federal proferidas anteriormente

Fonte: elaborado pelos autores no *software* IRaMuTeQ.

A classe 3 é próxima da classe 2, como observamos na Figura 1. Analisando o conteúdo dessas categorias, a modulação de efeitos das declarações de inconstitucionalidade está intimamente ligada ao conflito entre princípio da segurança jurídica e da nulidade. Ademais, a classe 3 é composta das decisões que afirmam o caráter vinculante das declarações do Supremo, seja em controle difuso, seja em controle concentrado, mitigando a coisa julgada frente a supremacia da Constituição.

Por essa razão, a união entre a classe 2 e a classe 3 justifica uma categoria denominada *Compatibilização da declaração de inconstitucionalidade com os princípios constitucionais* (Classe 2-3). Por exemplo, podemos dizer que a modulação de efeitos pode ser provocada pela parte por meio de embargos de declaração, a fim de mitigar o princípio da nulidade em proveito da segurança jurídica diante de uma situação excepcional. Ainda, a aproximação entre a Classe 2 e 3 pode ser observada no Texto nº 38, extraído do voto do Min. Teori Zavascki na ADI 2.418, no qual verificamos a manifestação no sentido de equiparação dos efeitos das decisões do Supremo como algo inerente às funções do Tribunal:

Quadro 7 – Classificação Hierárquica Descendente do Texto nº 38 com destaque para as Classe 2 e Classe 3

[...] e independentemente da existência ou não de resolução do Senado suspendendo a execução da norma declarada inconstitucional, tem igual autoridade a manifestação do Supremo em seu juízo de constitucionalidade, sendo de anotar que, de qualquer sorte, não seria cabível resolução do Senado na declaração de inconstitucionalidade parcial sem redução de texto e na que decorre da interpretação conforme a Constituição. [...] já referida, de valorizar a autoridade dos precedentes emanados do órgão judiciário guardião da Constituição, que não pode ser hierarquizada simplesmente em função do procedimento em que a decisão foi tomada. [...] há idêntica força de autoridade nas decisões do STF tanto em ação direta quanto nas proferidas em via recursal, estas também com natural vocação expansiva, conforme reconheceu o STF no julgamento da Reclamação 4.335, Min. Gilmar Mendes, Dje 22.10.14, a evidenciar que está ganhando autoridade a recomendação da doutrina clássica de que a eficácia erga omnes das decisões que reconhecem a inconstitucionalidade, ainda que incidentalmente, deveria ser considerada “efeito natural da sentença” [...] que submete os demais Tribunais à eficácia

<i>vinculante das decisões do plenário do STF em controle de constitucionalidade, indiferentemente de terem sido tomadas em controle concentrado ou difuso</i>	
Classe 2	Classe 3

Fonte: elaborado pelos autores no *software* IRaMuTeQ.

A última categoria, *Coisa julgada inconstitucional* (classe 4), além de também conversar com a Classe 2-3, está relacionada fortemente ao julgamento da ação direta de inconstitucionalidade que reputou constitucional o regime de inexigibilidade do título executivo judicial fundado na coisa julgada inconstitucional. Essa categoria ressalta a (1) eficácia rescisória dos embargos à execução e da impugnação ao cumprimento de sentença frente à coisa julgada inconstitucional; e que o (2) o CPC/15 adotou um sistema de precedentes em que a decisão em regime difuso e concentrado tem o mesmo efeito sobre a coisa julgada. Ainda, há um recorte que ressalta a preferência que o CPC/15 deu à questão de fundo mais do que à questão de forma, o que justificaria a percussão de um processo subjetivo ainda que ausentes pressupostos próprios das questões subjetivas (operando, portanto, uma objetivação). O quadro 8 apresenta os cinco seguimentos de texto mais fortes da classe:

Quadro 8 – Segmentos de texto típicos da Classe 4 com *score*

Id	Score	Segmento de texto
39	325,74	ao § 1º do art. 475-L, ambos do CPC/73, bem como dos correspondentes dispositivos do CPC/15, o art. 525, § 1º, III e §§ 12 e 14, e art. 535, § 5º)
36	313,39	e do art. 741, parágrafo único, do CPC (ou os correspondentes dispositivos do novo CPC/15)
39	289,84	em tudo semelhante às hipóteses de ação rescisória (art. 485, V do CPC/73 e art. 966, V do CPC/15)
21	270,75	À luz das premissas indicadas é que deve ser examinada a legitimidade constitucional do instrumento processual previsto no parágrafo único do art. 741 do CPC/73 e no art. 475-L, § 1º
35	255,43	que declara inconstitucional ou deixa de aplicar norma que o STF declarou constitucional está sujeita ao regime do § 1º do art. 475-L e do parágrafo único do art. 741 do CPC/73.

Fonte: elaborado pelos autores no *software* IRaMuTeQ.

A junção entre a classe 4 e a classe 2-3 permite a formação de uma última categoria: *efeitos da declaração de inconstitucionalidade* (classe 2-3-4). Essa categoria sintetiza o fenômeno da abstrativização do controle difuso pelos seus efeitos. O conteúdo das decisões demonstra que há, de fato, uma equiparação de efeitos das decisões proferidas nos processos subjetivos e nos processos objetivos.

Uma visualização geral do *corpus* indica que as decisões do Supremo Tribunal Federal atravessam as preocupações e problemas levantados pela literatura revisada. Entre aqueles que

discordam da abstrativização, muitos questionaram a violação ao art. 52, inciso X, da Constituição Federal²; no entanto, o Supremo dificilmente tocou nessa competência ou tratou de ter havido ou não a mutação constitucional. Isso pode se dar pelo fato de que as transformações ocorridas no processo, como a adoção de precedentes vinculantes e a repercussão geral no recurso extraordinário, tangenciam a competência do Senado, tornando-o incompatível com a nova jurisdição constitucional. Não se trataria de uma escolha exclusiva do Judiciário, mas uma alteração legislativa em um ponto da Constituição e não em outro. Ainda, há aquele grupo da literatura revisada que se preocupava com a falta de legitimidade dos efeitos vinculantes e gerais da decisão, em processo subjetivo, por atingirem indivíduos que não fizeram parte do processo³. No entanto, observamos a preocupação do Supremo de permitir a ampla participação nos processos de índole subjetiva, como a abertura para o *amicus curiae* no julgamento do recurso extraordinário.

O conteúdo das decisões do Supremo Tribunal Federal indica a aproximação entre os modelos difuso e concentrado no âmbito do Tribunal, tanto quanto aos efeitos quanto ao processamento. Essa aproximação vem se consolidando desde a EC nº 45, quando da criação da súmula vinculante e da repercussão geral, e o Código de Processo Civil de 2015 veio para encerrar dúvidas que pairavam sobre a autoridade das decisões do STF. O que se espera, a partir disso, é o aperfeiçoamento das técnicas, permitindo uma maior coerência e estabilidade dos precedentes já reconhecidos pelo ordenamento.

4 Conclusões

A competência do Senado Federal para ampliar os efeitos das decisões do Supremo em controle difuso ainda assombra a jurisdição constitucional brasileira. Em que pese as constantes transformações no processo feitas pelo legislativo, mudanças que reverberaram fundamentalmente no sistema de controle de constitucionalidade, ainda não revogaram o fantasma de 1934. Essa ruptura na integridade da Constituição torna o processo constitucional conflituoso ao expandir os poderes do Tribunal sobre o Senado, sem que afastasse os poderes do segundo, é denunciada pela literatura revisada que não admite a suplantação de competências pela mutação constitucional.

² Acácio; Dias, 2022.; Araujo Júnior, 2019.; Dellagerisi; Morais, 2015.; Gomes, 2012.; Oliveira, 2021.; Sgarbossa; Iensue, 2017.; Veronese; Pereira, 2019.; Zamarian; Nunes Jr., 2012.

³ Araujo Júnior, 2019.; Maciel Junior; Rocha, 2013.; Oliveira, 2021.; Pereira, 2015.; Zamarian; Nunes Jr., 2012.

Observamos que, em geral, a literatura aceita que a definição de abstrativização do controle difuso seja a aplicação dos efeitos típicos do controle concentrado (efeitos vinculantes e gerais) às decisões do controle difuso. No entanto, discordam quanto à sua adequação e justificação. Há quem defenda que a abstrativização ocorreu pela mutação do art. 52, inciso X, da Constituição Federal; pela utilização de instrumentos do controle concentrado no controle difuso; ou porque as decisões do Supremo possuem naturalmente efeitos transcendente e, por isso, devem ser vinculantes. Por outro lado, os que criticam a abstrativização entendem que não houve mutação do art. 52, inciso X, e, portanto, a abstrativização viola as competências constitucionalmente estabelecidas; que a exigência do requisito de admissibilidade da repercussão geral é insuficiente para justificar que a decisão em um processo subjetivo atinja indivíduos que não participaram da lide, pois um processo democrático exige a participação das pessoas contra qual a decisão se direciona; e, ainda, quem nega que tenha ocorrido a abstrativização.

Todas essas preocupações e problemas atravessam as decisões do Supremo Tribunal Federal. A partir da análise de conteúdo, resgatamos 4 categorias fundamentais e, a partir delas, construímos mais 2, a fim de explicar esse fenômeno. O método de Reinert (CHD) permitiu que visualizássemos a disposição das palavras no *corpus*, fazendo aproximações e distanciamentos das palavras que levaram à construção de classes e hierarquias. Essas classes foram analisadas para a criação das categorias e suas implicações.

Inferimos, então, que o conjunto de decisões do Supremo sobre a abstrativização do controle difuso pode ser dividido em dois grandes grupos: o primeiro, quanto à relação do recurso extraordinário com repercussão geral; o segundo, quanto aos efeitos da declaração de inconstitucionalidade.

O primeiro grupo trabalha com os instrumentos de objetivação do processo subjetivo, a partir do requisito da repercussão geral que exige do recorrente a demonstração de que a questão constitucional transcenda o interesse subjetivo, permitindo que o Tribunal julgue a questão em tese, abstraindo o caso concreto de tal modo que o julgado pode seguir sem o caso concreto ou as partes. Essa objetivação permite, ainda, o *amicus curiae* e a modulação de efeitos, por exemplo.

O segundo grupo trabalha com a relação dos efeitos das decisões do Supremo no controle de constitucionalidade ao aproximar os modelos. Dessa forma, a autoridade das decisões da Corte independe da natureza do processo, sendo ambas igualmente vinculantes. Diante disso, há uma forte preocupação com os princípios da coisa julgada, segurança jurídica, supremacia da constituição e nulidade. Esses princípios são todos constitucionais e não podem ser pontuados aos extremos, mas compatibilizados.

Por fim, o presente trabalho apresentou uma amostragem desse complexo fenômeno, em que verificamos que as constantes transformações legislativas e jurisprudenciais se encarregaram de abstrair o controle difuso. No mais, provocamos os demais pesquisadores a se aprofundarem nas categorias construídas a fim de aperfeiçoarem a jurisdição constitucional e, conseqüentemente, a proteção da Constituição.

Referências

ACÁCIO, I. T. de F.; DIAS, E. R. A mutação constitucional como fenômeno social vs. aplicação do fenômeno pela jurisdição constitucional brasileira: uma crítica à abstrativização do controle difuso. *Revista Meritum*, Belo Horizonte, v. 17, n. 1, p. 30–48, 2022. Disponível em: <http://revista.fumec.br/index.php/meritum/article/view/8499>. Acesso em: 14 maio 2023.

ALMEIDA, S. S. de. O Supremo Tribunal Federal e os efeitos de suas decisões no controle difuso de constitucionalidade. *Revista da ESMESE*, Aracaju, n. 16, p. 91–150, 2012. Disponível em: <http://bdjur.stj.jus.br/dspace/handle/2011/46687>. Acesso em: 14 maio 2023.

AMORIM, F. B. S. O papel do amicus curiae no contexto da objetivação do controle difuso ou concreto de constitucionalidade. *Revista da AGU*, Brasília, v. 12, n. 35, p. 165–204, 2013. Disponível em: <https://doi.org/10.25109/2525-328X.v.12.n.35.2013.56>. Acesso em: 14 maio 2023.

ANDRADE, J. A. V. de. Objetivação do recurso extraordinário na perspectiva dos direitos fundamentais segundo os padrões de uma fundamentação substancialista de justiça constitucional. *Revista do Instituto do Direito Brasileiro*, v. 2, n. 11, p. 11881–11938, 2013. Disponível em: <https://blook.pt/publications/publication/40451c9e6c00/>. Acesso em: 14 maio 2023.

ARAUJO JÚNIOR, A. B. D. A abstrativização do controle difuso de constitucionalidade no âmbito do STF e a (in)constitucionalidade dos art. 525, §12, e 525, §5º, do Código de Processo Civil de 2015. *Revista Digital Constituição e Garantia de Direitos*, Natal, v. 12, n. 1, p. 300–319, 2019. Disponível em: <https://doi.org/10/gr792b>. Acesso em: 14 maio 2023.

ASCONCELOS, A. B. Nova amplitude do artigo 52, X, da CF e abstrativização dos efeitos da declaração incidental de inconstitucionalidade: “Teoria dos motivos determinantes”. *Revista da ESMESE*, n. 16, p. 251–285, 2012. Disponível em: <http://bdjur.stj.jus.br/dspace/handle/2011/46716>. Acesso em: 14 maio 2023.

BRASIL. *Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 1934*. Brasília: Casa Civil da Presidência da República, 1934. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm. Acesso em: 27 maio 2023.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília: Casa Civil da Presidência da República, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 27 maio 2023.

DELLAGERISI, B. O.; MORAIS, F. S. D. Modulação e abstrativização do efeito difuso: estudo de caso. *Revista do Direito Público*, Londrina, v. 10, n. 3, p. 155–180, 2015. Disponível em: <https://doi.org/10/gr792f>. Acesso em: 14 maio 2023.

DEOCLECIANO, P. R. M.; SOUSA, J. P. P. de. A objetivação do controle difuso na ordem jurídica brasileira. *Revista Direitos Fundamentais & Democracia*, Curitiba, v. 6, p. 4–20, 2009. Disponível em: <https://revistaeletronicardfd.unibrasil.com.br/index.php/rdfd/article/view/35>. Acesso em: 14 maio 2023.

GOMES, A. R. Crítica à tese da abstrativização ou objetivação do controle concreto ou difuso de constitucionalidade. *Revista da AGU*, v. 11, n. 31, p. 51–74, 2012. Disponível em: <https://doi.org/10.25109/2525-328X.v.11.n.31.2012.125>. Acesso em: 14 maio 2023.

LEAL, D. A. P.; BONATO, G. Coisa julgada inconstitucional: os efeitos do controle difuso de constitucionalidade no novo CPC e a segurança jurídica. *Revista de Processo, Jurisdição e Efetividade da Justiça*, Curitiba, v. 2, n. 2, p. 106–125, 2016. Disponível em: <https://doi.org/10/gr792d>. Acesso em: 14 maio 2023.

MACIEL JUNIOR, V. de P.; ROCHA, D. de A. Controle de Constitucionalidade Coletivo. *Revista Argumenta*, Jacarezinho, n. 14, p. 160–183, 2013. Disponível em: <https://seer.uenp.edu.br/index.php/argumenta/article/view/190>. Acesso em: 14 maio 2023.

MARINONI, L. G. Abstrativização do controle concreto ou concretização do controle abstrato? *Revista de Processo*, v. 47, n. 329, p. 389–408, 2022. Disponível em: <https://bdjur.stj.jus.br/jspui/handle/2011/166586>. Acesso em: 14 maio 2023

MELO, U. M. B. D. F.; SOUZA, L. O. D. Os potenciais do Iramuteq para análise de conteúdo de decisões judiciais. *Brazilian Journal of Development*, Curitiba, v. 9, n. 1, p. 4886–4911, 2023. Disponível em: <https://doi.org/10.34117/bjdv9n1-336>. Acesso em: 27 maio 2023. p. 4904.

OLIVEIRA, W. L. de. Abstrativização do controle concreto de constitucionalidade na perspectiva do federalismo. *Revista Magister de Direito Civil e Processual Civil*, Porto Alegre, v. 18, n. 103, p. 113–135, 2021. Disponível em: <https://bdjur.stj.jus.br/jspui/handle/2011/157406>. Acesso em: 14 maio 2023.

OUZZANI, M. *et al.* Rayyan—a web and mobile app for systematic reviews. *Systematic Reviews*, v. 5, n. 1, p. 210, 2016. Disponível em: <https://doi.org/10.1186/s13643-016-0384-4>. Acesso em: 5 maio 2023.

PAGE, M. J. *et al.* A declaração PRISMA 2020: diretriz atualizada para relatar revisões sistemáticas. *Epidemiologia e Serviços de Saúde*, Brasília, v. 31, n. 2, p. e2022107, 2022. Disponível em: <https://doi.org/10.5123/S1679-49742022000200033>.

PAIVA, C. T. A repercussão geral dos recursos extraordinários e a objetivação do controle concreto de constitucionalidade. *Revista da AGU*, Brasília, v. 7, n. 17, p. 47–88, 2008. Disponível em: <https://doi.org/10.25109/2525-328X.v.7.n.17.2008.323>. Acesso em: 14 maio 2023.

PAULA, L. A. M. de. Abstrativização do controle difuso de constitucionalidade e o sistema de precedentes vinculantes. *Revista de Estudos Jurídicos do Superior Tribunal de Justiça*, v. 1, n. 1, p. 365–384, 2020. Disponível em: <https://rejuri.stj.jus.br/index.php/revistacientifica/article/view/28>. Acesso em: 14 maio 2023.

PEREIRA, R. G. A incompatibilidade da teoria da “abstrativização” do controle concreto de constitucionalidade como modelo constitucional de processo delineado pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. *Revista Brasileira de Direitos e Garantias Fundamentais*, v. 1, n. 1, p. 18–34, 2015. Disponível em: <https://doi.org/10.26668/IndexLawJournals/2526-0111/2015.v1i1.711>. Acesso em: 14 maio 2023.

REINERT, M. Alceste une méthodologie d’analyse des données textuelles et une application: Aurelia De Gerard De Nerval. *Bulletin of Sociological Methodology/Bulletin de Méthodologie Sociologique*, v. 26, n. 1, p. 24–54, 1990. Disponível em: <https://doi.org/10.1177/075910639002600103>. Acesso em: 28 maio 2023.

SESSA, M. D.; COUTO, M. B. A adoção de filtros e mecanismos de contenção para os tribunais superiores: a valorização da jurisprudência e a instituição da repercussão geral no direito brasileiro. *Revista de Direito Brasileira*, Florianópolis, v. 7, n. 4, p. 199–223, 2014. Disponível em: <https://doi.org/10/gr792h>. Acesso em: 9 maio 2023.p. 221.

SGARBOSSA, L. F.; IENSUE, G. Algumas reflexões críticas sobre a tese da “abstrativização” do controle concreto de constitucionalidade no Supremo Tribunal Federal (STF). *Seqüência: Estudos Jurídicos e Políticos*, Florianópolis, v. 38, n. 75, p. 79–104, 2017. Disponível em: <https://doi.org/10/gr792j>. Acesso em: 9 maio 2023

VERONESE, O.; PEREIRA, M. W. A (in)aplicabilidade da teoria da objetivação ou abstrativização do controle de constitucionalidade difuso no Brasil. *Revista Juridica*, Curitiba, v. 2, n. 55, p. 565–591, 2019. Disponível em: <https://doi.org/10/gr792m>. Acesso em: 9 maio 2023.

ZAMARIAN, L. P.; NUNES JR., V. S. Súmulas vinculantes: solução para a adequada abstrativização do controle difuso de constitucionalidade? *Scientia Iuris*, Londrina, v. 16, n. 1, p. 113–116, 2012. Disponível em: <https://doi.org/10/gr792k>. Acesso em: 9 maio 2023.